

# A efetividade da mediação e da conciliação enquanto métodos adequados de resolução de conflitos: uma análise do CEJUSC da Comarca de Manhuaçu/MG

Luísa de Castro Graize Garcia<sup>1</sup>

Diogo Abineder Ferreira Nolasco Pereira<sup>2</sup>

**Resumo:** Com a evolução da sociedade e conseqüente complexidade dos seus problemas, tornou-se necessária a busca por alternativas às soluções de controvérsias considerando que a decisão imperativa do juiz, que ainda é a regra adotada, não é sempre a melhor maneira de se recompor a relação intersubjetiva rompida pelo litígio, isto considerando o elevado número de processos judiciais tramitando no Poder Judiciário, dentre outros fatores. Pretende-se analisar a efetividade dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, mormente à luz dos valores inseridos no Novo Código de Processo Civil a partir da análise dos dados provenientes do CEJUSC da Comarca de Manhuaçu/MG. Com isto, procura-se responder se a sociedade reconhece a aplicação de métodos consensuais de solução de conflitos (principalmente no que tange à conciliação e à mediação) como meios mais efetivos de tutelar seus direitos e se, por meio desses métodos, é possibilitado o acesso à Justiça. A análise partirá das reflexões sobre sistema da Justiça Multiportas, considerando que a "Justiça" possui inúmeras formas de acesso, possibilitando que todos possam usufruir dela, a qualquer tempo e do melhor modo.

**Palavras-chave:** Conciliação; Mediação; CEJUSC; Justiça Multiportas.

## Introdução

Nos primórdios utilizava-se a força física para resolver eventuais conflitos que surgissem entre os indivíduos. Com o desenvolvimento da civilização, a autocomposição foi se tornando a maneira mais viável e democrática de se resolverem os conflitos, utilizando-se o diálogo, o conhecimento e o bom senso, cedendo um pouco à razão de cada um para se atingir um resultado satisfatório a ambos. Desenvolveu-se também a prestação jurisdicional, que só era procurada quando a autocomposição não surtisse efeito.

---

<sup>1</sup> Graduanda na Faculdade DOCTUM de Manhuaçu, Minas Gerais. E-mail: luisagraize@gmail.com.

<sup>2</sup> Mestrando no Programa de pós-graduação em Direito Processual da Universidade Federal do Espírito Santo (UFES). Advogado. Professor da Rede de Ensino DOCTUM. E-mail: diogo.nolasco@gmail.com.

Contudo, com a facilitação do acesso à justiça ocorrera a judicialização dos conflitos, e os cidadãos passaram a procurar o Poder Judiciário antes mesmo de tentarem dialogar. Consequência disso, cumulado com o formalismo exacerbado, o número de demandas tornou-se muito superior à quantidade de servidores disponíveis, culminando em uma justiça morosa e ineficaz.

Tendo em vista tal realidade, o legislador vislumbrou como meio de desafogar o Poder Judiciário a utilização dos métodos consensuais de resolução de conflitos e, por meio do Novo Código de Processo Civil, instrumentalizou o comprometimento do Estado em promover a solução consensual do conflito, bem como garantir o incentivo às práticas de conciliação de modo que juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público se empenhem em obter tal solução a todo o momento, inclusive no curso de um processo judicial.

Em razão da inobservância de vários princípios constitucionais e legais, principalmente no que tange ao princípio da duração razoável do processo, o CPC de 2015 positivou uma alternativa à cultura do litígio: os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania. Estes são a aposta do novo diploma processual para desafogar o Poder Judiciário e proporcionar uma justiça mais efetiva.

**Art. 165.** Os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição.

**Art. 334.** Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

**§ 1º** O conciliador ou mediador, onde houver, atuará necessariamente na audiência de conciliação ou de mediação, observando o disposto neste Código, bem como as disposições da lei de organização judiciária.

**§ 2º** Poderá haver mais de uma sessão destinada à conciliação e à mediação, não podendo exceder a 2 (dois) meses da data de realização da primeira sessão, desde que necessárias à composição das partes.

Nesse diapasão, junto ao CPC 2015, a Lei de Mediação nº 13.140/2015 determinou que fossem criados os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, considerados uma instância destinada à solução de conflitos por meio da autocomposição, podendo ser acionada tanto antes de se tornarem processos judiciais, quanto no curso de demandas já distribuídas.

**Art. 24.** Os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação, pré-processuais e processuais, e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição (Lei nº 13.140/15).

No plano infra legal, o tema é tratado na Resolução nº 125/2010, precursora e primordial para o desenvolvimento do Microsistema de Solução Consensual de Conflitos,

em cujo art. 8º, § 2º (modificado pela Emenda nº 2, de 08/03/2016) determina que a instalação desses Centros é obrigatória nas comarcas onde existam dois Juízos com competência para realizar audiência.

Sendo assim, a partir de 2015 começaram a ser implantados por todo o Brasil os CEJUSCs, a fim de atender às determinações legais.

Dado o transcurso do tempo, faz-se necessária a análise do seu funcionamento na prática, para que seja possível verificar se está atendendo às finalidades legalmente postuladas, culminando em uma melhora da visão do Poder Judiciário pelos seus destinatários.

Para tanto, utilizou-se dados provenientes da Comarca de Manhauçu, sendo feita uma abordagem qualitativa, capaz de mostrar os benefícios obtidos em tão curto período de tempo.

Introduzido o tema, passa-se ao seu desenvolvimento, com o fim de verificar se a mediação e a conciliação realizadas na Comarca de Manhauçu estão sendo capazes de desafogar o Poder Judiciário, bem como de fornecer um melhor desfecho para os problemas da sociedade, atingindo, assim, seu escopo.

### **Autocomposição na história**

No início da civilização a justiça era feita com as próprias mãos, sendo quem sofria a lesão responsável por “dar o troco” no ofensor, da maneira que lhe conviesse, não havendo proporção entre a ofensa e a reação do lesado.

A evolução seguinte foi para a Lei de Talião “olho por olho e dente por dente”, a qual estabeleceu proporcionalidade entre a ofensa e a resposta.

Posteriormente avançou-se para o processo como meio mais civilizado de resolução das controvérsias, passando as decisões para o Poder Judiciário por meio de um terceiro neutro (o juiz), responsável por averiguar a dimensão da ofensa e a sanção correspondente. A vontade do Estado passa a se sobrepor a das partes envolvidas, sem interessar o que elas pensam a respeito do problema.

Contudo, esse modelo já se encontra exausto, inviabilizando fundamentos previstos na Magna Carta, dentre eles o da duração razoável do processo.

Ademais, muitas vezes o judiciário, por meio do processo, fornece respostas meramente processuais/formais, deixando de lado a realização do bem material ali discutido, causando a quem o provoca sentimentos de angústia e frustração.

José Renato Nalini corrobora com esse entendimento, afirmando que inúmeras vezes o judiciário fornece respostas meramente técnicas, as quais “terminam o processo, mas não encerram o conflito” (2018, p. 31). Assim, a excessiva judicialização conduz ao desalento e ao descrédito.

Por essas razões passou-se a buscar alternativas ao processo convencional, culminando na adoção de métodos adequados de solução dos conflitos, os quais são considerados inúmeras portas de acesso ao Judiciário, que passa a ser visto como Justiça Multiportas.

Dentre as múltiplas portas de acesso encontram-se os métodos autocompositivos, sobre o que ensina Kleber Cazzaro como “operada pelos próprios litigantes, ela consiste em buscar a solução do conflito no diálogo, através de concessões recíprocas” (2013, p. 184).

No artigo “Princípio da Cooperação e a Audiência prevista no artigo 334 do CPC” publicado na revista FONAMEC, o Ministro Marco Aurélio Buzzi afirma que “esses métodos não constituem novidade alguma, até porque, em diversos países, inclusive no Brasil, já foram ou continuam sendo utilizados como alternativa ao sistema jurisdicional de pacificação social” (2017, p. 263).

Assim, o que ocorreu com a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil foi o incentivo e a adoção pelo próprio Poder Judiciário de duas das múltiplas portas de acesso à Justiça, quais sejam: a conciliação e a mediação, que se contrapõem à longa duração dos processos, seu alto custo e às suas respostas, não raras vezes, insatisfatórias.

### *História brasileira*

A primeira Constituição brasileira, a Carta Imperial de 1824, previa a obrigatoriedade de submissão do conflito ao serviço de conciliação antes de o autor recorrer ao Judiciário formal.

A despeito disso, a cultura jurídica pátria, com grande influência romana, consolidou-se na figura do litígio e do formalismo, levando a crer que a única possibilidade de se colocar fim a um conflito seria por meio de sentenças judiciais.

Ocorre que a Constituição Brasileira de 1988 conferiu ênfase aos direitos fundamentais e objetivou o acesso à justiça, o que levou a um grande número de ações judiciais e consequente assoberbamento do Poder Judiciário.

Para tentar dar conta dessa ampla demanda, em 1995 promulgou-se a lei 9.099, que dispõe sobre os Juizados Especiais, responsável por tratar de causas menos complexas. Ela previu a figura dos conciliadores e dos juízes leigos enquanto auxiliares da justiça, responsáveis pela realização de audiências de conciliação.

Cesar Cury, falando a respeito das consequências advindas dessas normas no livro “Poder Judiciário: novos direitos e desafios à proteção: protagonismo judicial e mecanismo de gestão de demandas”, principalmente no que tange à sobrecarga do Poder Judiciário:

O resultado dessa equação, ao longo de pouco mais de duas décadas, é o estado de saturação do sistema de justiça convencional, em especial dos Tribunais de Justiça. Até 1988, tramitavam cerca de 350 mil ações ao ano. Em 2014, esse montante alcançou aproximadamente cem milhões de processos, conforme dados do CNJ (2017, p. 105).

Ademais, afirma que:

É nesse contexto que novas alternativas começaram a surgir a partir da própria incapacidade do Judiciário em atender às expectativas colocadas sob sua responsabilidade, e cogitações acadêmicas e discussões entre os operadores do

Direito produzem seus primeiros resultados, alguns extraídos de experiências alienígenas e adaptados à legislação nacional (2017, p. 106).

Em 1996 adveio a Lei nº 9.307 dispondo sobre o método da arbitragem, positivando a possibilidade de se solucionar litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis por terceiro imparcial.

A partir de 2008, o CNJ diagnosticou que a tentativa de resolução de todos os tipos de conflitos sociais por meio de decisão judicial já não era mais condizente com a estrutura do Poder Judiciário, nem satisfatória a seus usuários e, por isso, em 2010, editou a Resolução nº 125, instituindo a Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses no âmbito do Poder Judiciário, buscando alcançar uma prestação jurisdicional mais célere e efetiva.

Em razão dessa paradigmática Resolução, foram incluídas como legítimos mecanismos de resolução de controvérsias a conciliação e a mediação, passíveis de serem utilizadas tanto em controvérsias pré-processuais, quanto em litígios já judicializados. Também inspirado nela, o legislador pátrio incluiu a matéria no Novo Código de Processo Civil, estabelecendo como uma de suas premissas o incentivo aos meios não adjudicatórios de solução de conflitos.

Luis Fernando Guerrero, no livro *Os Métodos de Solução de Conflitos e o Processo Civil*, ensina que:

Merece destaque a Resolução 125 do CNJ, que ampliou institucionalmente, no âmbito do Poder Judiciário, o 'direito de acesso à Justiça, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, além da vertente formal perante os órgãos judiciários, o que implica acesso à ordem jurídica justa', criando um flanco importante para a utilização dos métodos de solução de controvérsias, estabelecendo 'política pública de tratamento adequado dos problemas jurídicos e dos conflitos de interesses (2015, p. 5).

Ademais, foram positivados ainda dois diplomas legais componentes do Microsistema de Meios Adequados de Resolução de Conflitos, quais sejam: Lei 13.129/15 e Lei 13.140/15 e, em consequência delas, a emenda nº 2/16 do CNJ já atualizando a primordial resolução.

Completam esse Microsistema a Resolução 118/14 do Conselho Nacional do Ministério Público, a Resolução 174/16 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e a Emenda Regimental 23/2016 do Superior Tribunal de Justiça, principalmente seu artigo 288-A.

Esse aparato legal disponibilizou amplos mecanismos de ingresso ao Poder Judiciário, bem como múltiplas portas para se sair dele, valendo-se de técnicas que melhor atendam às particularidades dos casos concretos.

Trata-se de uma Justiça Multiportas, a qual possibilita aos litigantes variadas opções de resolução das controvérsias e não mais apenas a sentença adjudicada.

## Justiça Multiportas

A Justiça Estatal clássica, consubstanciada na figura do juiz e na existência de uma lide, até pouco tempo atrás era considerada a única porta de acesso à solução dos conflitos. Contudo, em decorrência da superlotação das varas, da demora no julgamento dos processos e de sua extinção baseada muitas vezes num aspecto meramente formal, fez-se necessário buscar outras portas, capazes de facilitar a resolução das demandas, de forma mais célere e efetiva.

A partir dessa perspectiva vislumbrou-se uma Justiça Multiportas, responsável por tutelar os direitos de forma adequada, tratando cada conflito com o procedimento que melhor se adote às peculiaridades do caso concreto. Abrange tanto uma justiça autocompositiva (exemplo: conciliação, mediação, negociação) quanto uma justiça heterocompositiva (arbitragem e jurisdição estatal).

Nesse sentido leia-se Kleber Cazzaro:

A evolução do Direito e, conseqüentemente, da jurisdição, está intimamente atrelada à evolução do próprio Estado. Portanto, um dos principais focos de ação do Estado é exatamente o estabelecimento de métodos para tratamento de conflitos em sociedade. Seja por mecanismos tradicionais da jurisdição impositiva, seja através de métodos extrajudiciais, não menos eficientes e válidos em relação aos primeiros. Até porque, considerando a complexidade social que existe e a proliferação incontida de conflitos com múltiplas dimensões, a atividade jurisdicional estatal (Poder Judiciário) não pode ser (ou representar) o mecanismo exclusivo para resolução dos conflitos da modernidade (2013, p. 183).

No processo judicial, teoricamente, as partes são personagens imprescindíveis, mas na prática, são apenas um de seus componentes. Nos métodos autocompositivos, em contrapartida, as partes são as efetivas protagonistas do procedimento e aprendem o modo como devem lidar com os conflitos, evitando também o surgimento de novas demandas judiciais.

Marco Aurélio Buzzi em "A Mudança de Cultura pela Composição de Litígios" aponta que:

Os meios alternativos de resolução de conflitos rendem ensejo que as partes envolvidas adquiram maior intimidade e conhecimento das circunstâncias do caso a ser dirimido, e assim, formem o seu próprio convencimento e tenham discernimento suficiente para adotar uma deliberação, sopesando todos os aspectos, de modo que são muito maiores, no âmbito dessas práticas voltadas à solução dos litígios, as chances de resolução do conflito sociológico concomitante a todas as pendências que se pretende solucionar (2014, p. 488-489).

Roger Perrot, citado por Humberto Theodoro Junior, ensina que essas modalidades de solução dos litígios podem ser vistas da seguinte maneira:

Através da conciliação e da mediação, vê-se aparecer uma sorte de justiça consensual. Neste instante o legislador nelas enxerga um meio de aliviar os tribunais e de tornar mais humana a Justiça. A preocupação é louvável; liga-se à ideia de que o jurisdicionado aspira a uma Justiça mais simples, menos solene,

mais próxima de suas preocupações quotidianas, àquilo que numa palavra se denomina Justiça de Proximidade (2002, p. 147).

Assim, verifica-se que a Justiça Multiportas se preocupa com uma ética cidadã e protagonismo dos maiores interessados na solução do conflito, além de criar um ambiente onde o diálogo não seja substituído pela intervenção obrigatória, automática e técnica.

Cappelletti, em seu livro *Acesso à Justiça*, a respeito de métodos concernentes à Justiça Multiportas, afirma que são vantajosos tanto como maneira de desafogar o judiciário quanto de alcançar o bem das partes:

Existem vantagens óbvias tanto para as partes quanto para o sistema jurídico se o litígio é resolvido sem necessidade de julgamento. A sobrecarga dos tribunais e as despesas excessivamente altas com os litígios podem tornar particularmente benéficas para as partes as soluções rápidas e mediadas, tais como o juízo arbitral. Ademais, parece que tais decisões são mais facilmente aceitas do que decretos judiciais unilaterais, uma vez que eles se fundam em acordo já estabelecido entre as partes. É significativo que um processo dirigido para a conciliação – ao contrário do processo judicial, que geralmente declara uma parte vencedora e a outra vencida – ofereça a possibilidade de que as causas mais profundas de um litígio sejam examinadas e restaurado um relacionamento complexo e prolongado (2002, p. 31).

Por todo o exposto, passa-se a destrinchar os institutos da conciliação e da mediação, uma vez que foram as portas de acesso à justiça escolhidas pelo legislador pátrio para comporem a estrutura do Poder Judiciário.

## **Conciliação**

A conciliação é uma forma autocompositiva de tratamento de conflitos na qual os interessados, juntamente com um terceiro imparcial, o conciliador, valendo-se da autonomia da vontade, dialogam e chegam a um desfecho para determinado conflito.

É o método adequado para os casos em que não há vínculo anterior entre as partes, litígios menos complexos, uma vez que por não se conhecerem previamente o nível de animosidade entre as partes é mais neutro.

Tem por objetivo a harmonização social das partes e, se possível, a restauração das relações sociais, além de um desfecho satisfatório no menor prazo possível.

Segundo Nalini: “Conciliar é harmonizar, é pacificar, é acalmar os ânimos. É uma estratégia mais eficiente e muito mais ética do que a decisão judicial, tendo em vista que esta pode desagradar ambas as partes envolvidas no litígio” (2018, p. 31).

Afirma ainda que a Conciliação é uma “solução autônoma, reflete a capacidade de cada qual escolher o que é melhor para si” (2018, p. 32) .

Dinamarco esclarece que:

A conciliação é acordo de vontades que resulta de concessões mútuas, em que um terceiro imparcial ajuda, orienta e facilita a composição. O conciliador, além de orientar pode sugerir soluções, desenvolve atividade de modo imparcial, avalia a situação litigiosa propondo uma solução ao conflito, enunciando as vantagens e desvantagens que a transação acarreta aos litigantes (2005, p. 142).

Mauro Cappelletti, no livro *Acesso à Justiça*, a muito já vislumbrava a finalidade social da conciliação em conjunto com sua viabilidade para descongestionar o Poder Judiciário. Leia-se:

A conciliação é extremamente útil para muitos tipos de demandas e partes, especialmente quando consideramos a importância de restaurar relacionamentos prolongados, em vez de simplesmente julgar as partes vencedoras ou vencidas. Mas, embora a conciliação se destine, principalmente, a reduzir o congestionamento do judiciário, devemos certificar-nos de que os resultados representam verdadeiros êxitos, não apenas remédios para problemas do judiciário, que poderiam ter outras soluções (2002, p. 32).

Assim, segue-se à explanação de outro método autocompositivo adotado pelo novo Código de Processo Civil, a mediação.

## **Mediação**

A mediação consiste em um método de resolução de conflitos no qual um terceiro imparcial, sem poder decisório, auxilia no restabelecimento da comunicação entre as partes, facilitando o diálogo para que cheguem juntas e sozinhas a um acordo, portanto, não oferece uma opção diretamente a elas, mas estimula o desenvolvimento de soluções. Dessa forma, os participantes mantêm o protagonismo de suas escolhas.

Mazzei e Chagas, no livro *Justiça Multiportas*, afirmam que o objetivo da mediação “consiste em permitir que os interessados sejam capazes de identificar pontos nodais das controvérsias e de implementar um diálogo” (p. 70, 2018).

Nesse sentido, o §3º do artigo 165 do Código de Processo Civil assevera o dever de auxílio do mediador às partes no que se refere ao restabelecimento da comunicação, compreensão dos interesses em conflito e identificação das soluções às controvérsias que gerem benefícios mútuos.

Logo após a promulgação do novo CPC fora editada a Lei 13.140/15, marco legal da mediação, que delimitou seu objeto, instituiu a mediação extrajudicial - tendo em vista que antes da propositura de uma demanda judicial a animosidade entre as partes é mais neutra, facilitando o acordo -, a mediação pública – uma vez que a Administração Pública é a parte mais expressiva no Poder Judiciário, e o trâmite dos processos em que está envolvida é mais lento.

Corroborando com esse entendimento diz Luciane Moessa de Souza em *Mediação de Conflitos e Administração Pública*:

Não obstante seja necessário reconhecer a peculiaridade dos conflitos envolvendo o Poder Público, ainda assim o caminho da consensualidade se revela, em muitos casos – e aí eu saliento a situação daqueles conflitos que envolvem políticas públicas -, a solução mais adequada para o problema, para não dizer a única possível, notadamente em situações em que os impasses criados geram autênticas paralisações do aparato estatal (2016, p. 228).

Ademais, a referida lei previu diversos princípios a serem observados durante o procedimento. O rol não exaustivo trazido pelo Código de Ética dos Mediadores e Conciliadores elenca os Princípios da Independência, Imparcialidade, Isonomia entre as partes, Autonomia da Vontade, Confidencialidade, Oralidade, Informalidade, Decisão Informada, Boa-fé, Competência, Respeito à Ordem Pública e às Leis Vigentes, Empoderamento e Validação. Contudo, os mesmos não serão objeto de estudo do presente artigo.

## **CEJUSC**

O Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania é uma unidade do poder judiciário especializada em atendimento ao público que visa a solução consensual de conflitos e fornece orientações aos interessados sobre matérias relativas à cidadania. É responsável por atender os cidadãos, orientá-los e realizar acordos envolvendo direitos disponíveis.

No que tange à estrutura, conta com os setores pré-processual, processual e de cidadania. O setor de Cidadania é responsável por ouvir o cidadão, compreender sua necessidade e transferi-lo para o setor adequado, aquele mais apto a solucionar seu problema.

O setor Pré-Processual realiza audiências de tentativa de conciliação ou mediação em demandas que não chegaram a ser protocoladas no Judiciário, comparecendo nelas os interessados de forma espontânea. Os próprios interessados são responsáveis por encaminhar à outra parte uma Carta-Convite, expedida pelo CEJUSC. Esse setor é o responsável pela realização da maior parte dos acordos.

O setor Processual é o responsável por realizar as audiências designadas pelos Juízes das Varas Competentes, após despacho judicial e expedição de intimações às partes pela Secretaria responsável. Nesses casos, a ausência de acordo na audiência de conciliação ou mediação é o marco inicial do prazo para apresentação de contestação.

O Ministro do STJ Marco Aurélio Buzzi descreve o CEJUSC como: “local no qual os interessados devem ser recebidos, com vistas a triagem e encaminhamento ao setor (ou porta) considerado mais adequado à solução do tipo específico de conflito” (2017, p. 264).

Completa afirmando que o Estado os instituiu com a finalidade de que sejam “efetivamente utilizados na busca da pacificação social, métodos que até pouco tempo eram considerados alternativos ao processo judicial, contidos no dito sistema multiportas” (2017, p. 264).

O renomado processualista Fredie Didier Jr. demonstra a sua esperança de que os Centros Judiciários de Solução de Conflitos sejam “utilizados à exaustão por todos aqueles

que pleiteiam perante o Poder Judiciário uma resposta para o direito afirmado e contra afirmado” (2015, p. 347), e que esta Justiça Especializada beneficie, inclusive, os Juizados Especiais Cíveis, os quais também já contam com inegável volume de processos.

A respeito da efetividade dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania o doutrinador Nilini afirma que possuem: “considerável êxito na composição dos envolvidos em conflitos. De forma direta, objetiva, desburocratizada e eficiente. A enorme vantagem: solucionam a controvérsia, não apenas encerram o processo” (2018, p. 32).

O Juiz de Direito Renan Chaves Carreira Machado aponta os benefícios obtidos através dos CEJUSCs:

Além de significar menos tempo e gastos na solução de um litígio, a solução consensual reduz as chances de descumprimento do que foi acordado entre as partes. Muitas vezes, a decisão judicial põe um fim no processo, mas não acaba com o conflito. Se há um acordo, o litígio tem um fim.<sup>3</sup>

Segundo o Conselheiro do CNJ, Henrique Ávila e a Juíza do TJ-ES Trícia Cabral, “a adoção pelo legislador de uma Política Nacional que objetivasse tratar adequadamente os conflitos surtiu efeitos imediatos no Poder Judiciário” (2018, p. 849)

Em vista dessa explanação passa-se a analisar o funcionamento do CEJUSC na prática, com uma abordagem genérica feita pelo CNJ e um recorte mais aprofundado no que se refere à Comarca de Manhuaçu/MG.

### **Análise da efetividade do CEJUSC Manhuaçu/MG**

Luiz Rodrigues Wambier discorrendo em Temas Essenciais ao Novo CPC afirma que “ninguém mais duvida que as partes são as mais capacitadas para construir a melhor solução possível” (2016, p. 43), seja por meio de um eficiente trabalho de aproximação, seja através da oferta de sugestões adequadas.

Mauro Cappelletti, em sua obra Acesso à Justiça, demonstra que:

Embora a conciliação se destine, principalmente, a reduzir o congestionamento do judiciário, devemos certificar-nos de que os resultados representam verdadeiros êxitos, não apenas remédios para problemas do judiciário, que poderiam ter outras soluções (2002, p. 32).

Contudo, como a realidade nem sempre é observada como a teoria sugere, faz-se necessário analisar o funcionamento do CEJUSC na prática. Isto posto, busca-se observar a sua contribuição tanto para resolver os problemas do Poder Judiciário, quanto para os

<sup>3</sup> Disponível em: <<http://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/noticias/belo-horizonte-registra-aumento-nos-numeros-da-conciliacao.htm#.W83LqEtKjIU>>.

maiores interessados, as partes, analisando se sentiram-se beneficiadas pela utilização dos métodos autocompositivos.

Para tanto primeiro verifica-se os dados gerais trazidos pelo CNJ e TJMG.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais hoje conta com 130 unidades de Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, instituídas a partir de 20121 e intensificadas com a entrada em vigor do novo CPC.

Conforme demonstram estudos feitos pelo CNJ e dados apontados pelo próprio TJMG, este é o Tribunal que vem conquistando melhores resultados a nível nacional no que se refere ao número de acordos, conforme pode ser visto nos excertos a seguir:

Em toda a Justiça brasileira foi de 12,1% o índice de processos resolvidos no ano passado por meio de acordos, frutos de mediação ou conciliação. O dado faz parte do Relatório Justiça em Números 2018 (ano-base 2017), publicado nesta segunda-feira (27/8). O Índice de Conciliação, medido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), permite que o país tenha ideia da contribuição – em termos estatísticos – das vias consensuais de solução de conflito em relação ao total de decisões terminativas e sentenças. Em termos absolutos, o número de sentenças homologatórias em 2017 foi de 3,7 milhões, em um universo de 31 milhões de sentenças.<sup>4</sup>

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) obteve o maior índice de conciliação - 18,8% - no ano de 2017 entre os tribunais de grande porte do país, de acordo com o Relatório Justiça em Números divulgado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) nesta segunda-feira, 27. O número indica o percentual de sentenças homologatórias de acordo proferidas, comparativamente ao total de sentenças e decisões terminativas. Segundo o documento, o tribunal mineiro também alcançou o maior índice de conciliação no 1º grau, com o percentual de 20,7% de acordos. Na fase de execução, o índice foi de 11,9% e na de conhecimento, de 24,5%. Em toda a Justiça Estadual, havia, ao final de 2017, 982 Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejuscs) instalados. Minas Gerais encerrou o ano com 123 Cejuscs, sendo o Tribunal com o terceiro maior número de Cejuscs do país. O Índice de Atendimento à Demanda da Justiça estadual mineira, que verifica se o tribunal foi capaz de baixar processos pelo menos em número equivalente ao quantitativo de casos novos, foi outro dado expressivo: 102,7% em 2017. Isso significa que os magistrados mineiros julgaram mais processos que os distribuídos em 2017: 1.804,222 distribuídos e 1.853,772 baixados.<sup>5</sup>

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) figura entre os tribunais com melhor desempenho no País. O bom resultado consta no Relatório Justiça em Números 2017, que foi divulgado em setembro e aponta que o Índice de Produtividade Comparada da Justiça (IPC-Jus), em Minas Gerais, saltou de 78% no levantamento feito em 2016 para 86% no relatório deste ano. Minas se destacou também em outras áreas, como na conciliação. O Tribunal mineiro apresentou o melhor índice, de 15,3%, entre os cinco tribunais de maior porte (Minas Gerais, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul e São Paulo). O índice abrange o percentual de decisões resolvidas por homologação de acordo em relação ao total de decisões proferidas.<sup>6</sup>

<sup>4</sup> Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/87537-conciliacao-mais-de-tres-milhoes-de-processos-solucionados-por-acordo>>.

<sup>5</sup> Disponível em: <<https://www.amagis.com.br/plus/modulos/noticias/ler.php?cdnoticia=26010>>.

<sup>6</sup> Disponível em: <<http://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/noticias/numeros-do-tjmg-se-destacam-no-cenario-brasileiro.htm#.W-WCPNJKjMx>>.

Estatísticas do TJMG mostram que, em 2016, período considerado para a elaboração do relatório do CNJ, foram agendadas no estado cerca de 108 mil audiências. Destas, 89 mil foram realizadas e 30 mil levaram a um acordo entre as partes. Esses dados dizem respeito apenas à fase processual, quando a demanda já está judicializada. Em 2017, até agosto, esse número já chegou a 123 mil audiências agendadas, das quais foram realizadas 100 mil. Ao todo, foram 35 mil acordos.<sup>7</sup>

No que tange à Comarca de Manhuaçu, o CEJUSC foi inaugurado em 24 de agosto de 2017 e vem, desde então, tentando alcançar a efetividade por meio da prestação de uma tutela judicial mais adequada e humanizada.

Dos temas passíveis de solução consensual, os com maiores índices de acordos realizados na Comarca de Manhuaçu são os de divórcio, pensão alimentícia e guarda de menores.

Depreende-se dos dados fornecidos pelo Juiz titular do CEJUSC Manhuaçu (Dr. Vinicius Dias Paes Ristóri), além dos extraídos do site do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que, desde a sua inauguração, e decorrido pouco mais de um ano de seu funcionamento, o CEJUSC de Manhuaçu já encerrou mais de 397 processos judiciais por meio da conciliação, além de ter evitado que mais de 400 demandas chegassem a ser distribuídas no fórum da Comarca, uma vez que solucionou tais conflitos no setor pré-processual.

Lembrando que a inauguração ocorreu no final do mês de agosto 2017, logo em setembro já foram realizadas 39 audiências no setor pré-processual que resultaram em 36 acordos, chegando a um índice de 92,31% (noventa e dois, trinta e um por cento) de sucesso. Além disso, foram realizadas 39 audiências processuais, com 4 acordos.

No mês de outubro de 2017, foram realizadas 38 audiências no setor pré-processual que resultaram em 36 acordos, chegando a um índice de 94,59% (noventa e quatro, cinquenta e nove por cento) de sucesso. Ainda aconteceram 83 audiências processuais, acarretando em 11 acordos.

Em novembro de 2017, foram realizadas 26 audiências no setor pré-processual que resultaram em 26 acordos, totalizando 100% (cem por cento) de sucesso. Ademais, no mesmo mês foram realizadas 149 audiências processuais, com 45 acordos.

O mês de dezembro de 2017 contou com 26 audiências no setor pré-processual que resultaram em 26 acordos, chegando a um índice de 100% (cem por cento) de sucesso. Além disso, no que se refere às audiências processuais, foram realizadas 55, sendo que 12 tiveram ali o seu deslinde.

Iniciando 2018, janeiro efetivou 36 audiências pré-processuais com 36 acordos. Ainda foram 30 audiências processuais contabilizando 12 acordos.

Fevereiro de 2018 teve 29 audiências pré-processuais, com 29 acordos. Além disso, foi o mês com maior número de audiências processuais, 187, alcançando a margem de 33 acordos.

No mês de março de 2018 o setor pré-processual realizou 40 audiências somando 36 acordos. Já o setor processual realizou 92 audiências logrando êxito em 26 delas.

---

<sup>7</sup> Disponível em: <<http://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/noticias/conciliacao-em-minas-tem-bons-indices-em-relatorio-do-cnj.htm#.W-WCsdJKjMx>>

Abril teve 53 audiências pré-processuais, com 45 acordos, além das 64 audiências processuais que deram fim a 24 demandas.

Em maio o setor pré-processual executou 45 audiências efetivando 36 acordos. Acresça-se a esse número as 166 audiências processuais que concluíram 48 casos.

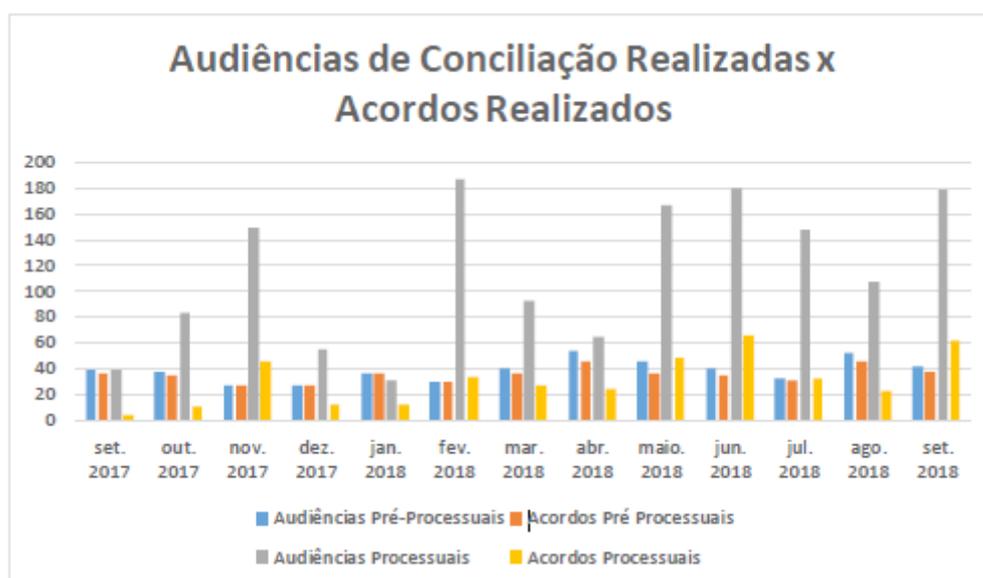
Junho de 2018 realizou-se 43 sessões pré-processuais, totalizando 38 acordos. Ademais, nesse mês foi obtido o maior número registrado até o momento de acordos no setor processual, sendo que das 180 audiências realizadas, efetivaram-se 66 acordos.

O mês de julho contou com 32 audiências pré-processuais, com 30 acordos, além das 148 audiências processuais que contabilizaram 32 acordos.

Em agosto de 2018 foram realizadas 54 sessões pré-processuais que resultaram em 46 acordos. O setor processual realizou 107 audiências culminando em 23 acordos.

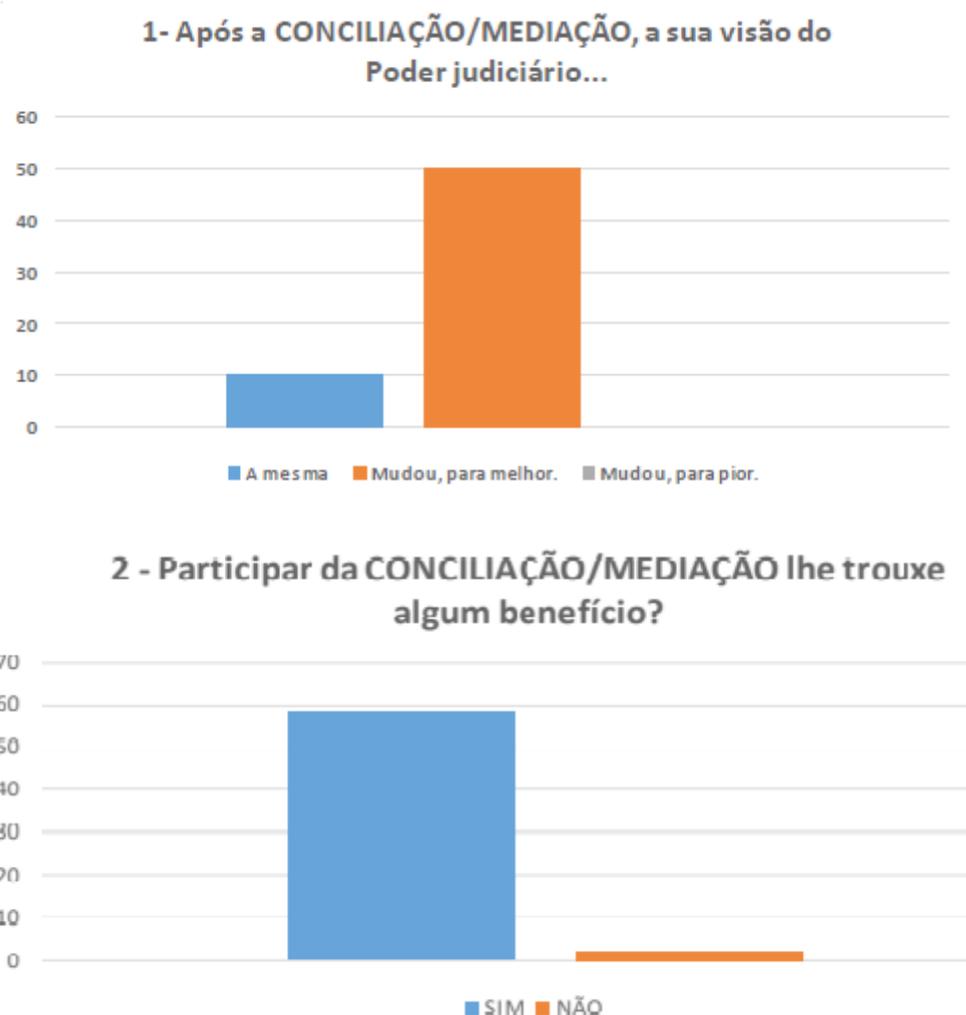
Por fim, o último mês ora analisado, efetuou 42 audiências que acarretaram em 39 acordos pré-processuais. Além delas foram realizadas 179 audiências processuais que deram fim a 61 processos.

Abaixo gráfico comparando as informações supra fornecidas:



Ademais, fora realizada uma pesquisa qualitativa com 60 usuários do CEJUSC de Manhuaçu, questionando-os acerca da sua visão sobre o Poder Judiciário, bem como a respeito de benefícios trazidos pela sua participação em audiência de conciliação/mediação.

Conclui-se por meio desses dados, bem como a partir de todo o exposto, que em Manhuaçu a sociedade e os jurisdicionados parecem ter assimilado bem a autocomposição, sendo o CEJUSC da Comarca de Manhuaçu um exemplo de que a conciliação e a mediação são de fato efetivas, pois, neste curto período de funcionamento, já evitou que mais de 400 conflitos se tornassem litigiosos, extinguiu inúmeras ações que lotavam as varas cíveis, além de ter proporcionado benefícios aos usuários, contribuindo com uma melhora da visão do Poder Judiciário por seus destinatários.



Cabe ressaltar que não se trata de uma verdade no cenário nacional, sendo a amostra analisada apenas na cidade de Manhuaçu e nela limitada. Além disso, não foram avaliados aspectos culturais, econômicos e sociais, tendo sido realizada uma verificação da quantidade de casos que chegam ao Judiciário e são solucionados de uma maneira ou de outra.

## Conclusão

O presente trabalho buscou analisar a efetividade dos institutos da conciliação e da mediação enquanto métodos de resolução de conflitos, tendo como base a resolução no 125/2010 do CNJ e o Código de Processo Civil de 2015, que deu força à emergência de uma Justiça Multiportas, além dos dados práticos obtidos no CEJUSC da Comarca de Manhuaçu.

Para tanto, foi feita uma análise estatística com as informações provenientes da Comarca de Manhuaçu. Partiu-se da premissa de que a crescente judicialização das demandas fez com que o Poder Judiciário ficasse abarrotado, sendo o Poder mais procurado pelos cidadãos para atender a seus anseios.

Por isso, verificou-se a importância social do tema abordado, tendo em vista a mora judicial e a rapidez que o CEJUSC propicia em contrapartida para a resolução das demandas mais corriqueiras na sociedade, além da relevância jurídica consubstanciada no fato de ser um tema “novo”, cuja emergência fora difundida pelo CPC de 2015.

Após esse período de estudos, chegou-se à conclusão de que o CEJUSC da Comarca de Manhuaçu efetivamente auxilia na diminuição do número de processos correndo nas varas cíveis, principalmente no que se refere aos que envolvem direito de família, garantindo uma rápida tutela judicial aos problemas corriqueiros da sociedade, além de contribuir com a melhora da visão dos jurisdicionados sobre o Poder Judiciário.

Os objetivos propostos foram concluídos, principalmente no que se refere ao objetivo geral de analisar a efetividade da conciliação e da mediação na Comarca de Manhuaçu enquanto métodos adequados de resolução de conflitos capazes de tornar mais célere a prestação jurisdicional e facilitar o acesso à justiça.

Cabe ressaltar que a contribuição dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania que realizam as audiências de conciliação e mediação já pode ser verificada na prática, contudo, ainda pode vir a se tornar muito mais efetiva se forem melhor divulgadas todas as suas possibilidades aos cidadãos.

Acredita-se que quando a população tiver conhecimento do que pode ser resolvido através da autocomposição o número de conflitos solucionados por meio da conciliação e da mediação será compatível com o número de sentenças heterocompositivas prolatadas.

## Referências

- BEZERRA, Rommel Oliveira. A Efetividade da Conciliação Como Meio de Tratamento Adequado de Conflitos: Um Estudo da Atuação das Unidades do JECC (Juizado Móvel e 10a Unidade) – em Fortaleza no Período de 2016 a 2017. Ano: 2017. Disponível em: <<https://bdjur.tjce.jus.br/jspui/handle/123456789/712>> Acesso em: 20 mar. 2018.
- BRANCHER, Leoberto Narciso. AIRES, Luis Christiano Enger. CABRAL, Marcelo Malizia e CUNHA, Rafael Pagnon. Centrais de Conciliação e Mediação: A nova face da Justiça. Disponível em: <<http://niajajuris.org.br/index.php/noticias/441-centrais-de-conciliacao-e-mediacao-a-nova-face-da-justica>>. Acesso em: 20 fev. 2018.
- BUZZI, Marco Aurélio Gastaldi. A Mudança de Cultura pela Composição de Litígios. In: Superior Tribunal de Justiça - Doutrina: edição comemorativa, 25 anos. Brasília: Superior Tribunal de Justiça. 2014.
- CESAR, Alexandre. Acesso à justiça e cidadania. Cuiabá: Editora Universitária, 2002.
- Conciliação, Mediação e Cidadania. TJMG. Disponível em: <<http://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/acoes-e-programas/conciliacao-mediacao-e-cidadania.htm>>. Acesso em: 20 fev. 2018.

- Conciliadores e Mediadores. CNJ. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/conciliacao-e-mediacao-portal-da-conciliacao/perguntas-frequentes/conciliador-e-mediador>>. Acesso em: 05 mar. 2018.
- CURY, Cesar. Poder Judiciário: novos direitos e desafios à proteção: protagonismo judicial e mecanismos de gestão de demandas. Rio de Janeiro. GZ. 2017.
- DIDIER JR., Fredie. QUEIROZ, Welder. REDONDO, Bruno Garcia. SILVA, Augusto V. F. VALLADARES, Leandro. Repercussões do Novo CPC – Juizados Especiais. 1a. edição. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2016. v. 7.
- DINAMARCO, Candido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil 2. 2. edição. Editora Malheiros. 2005.
- DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro: teoria das obrigações contratuais e extracontratuais. 27 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.
- FERNANDES, Waleiska. Implantação de 500 unidades mostra consolidação dos Cejuscs no Brasil. Ano: 2015. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/81026-implantacao-de-500-unidades-mostra-consolidacao-dos-cejuscs-no-brasil>> Acesso em: 05 mar. 2018.
- GRADOS, Guido Cesar Aguila; CAZZARO, Kleber; STAFFEN, Marcio Ricardo (Orgs.). Constitucionalismo em mutação: Reflexões sobre a influência do neoconstitucionalismo e da globalização jurídica. Blumenau. Nova Letra. 2013.
- GRUNWALD, Astried Brettas. A mediação como forma efetiva de pacificação social no Estado Democrático de Direito. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br:8080/portal/sites/default/files/anexos/18192-18193-1-PB.pdf>> Acesso em: 20 set. 2018.
- GUERREIRO, Luis Fernando. Os Métodos de Solução de Conflitos e o Processo Civil. São Paulo. Atlas. 2015.
- KANT, Immanuel. Fundamentação da Metafísica dos Costumes. Tradução de Paulo Quintela - Lisboa: Edições 70. 2007.
- Manhuaçu. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Disponível em: <<http://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/servicos/manhuacu.htm>> Acesso em 05 mar. 2018.
- MONTEIRO, Ana Carolina Felix. O papel do CEJUSC na resolução de conflitos na comarca de Crato. Disponível em: <<https://acfelixx.jusbrasil.com.br/artigos/316097260/o-papel-do-cejusc-na-resolucao-de-conflitos-na-comarca-de-crato>>. Acesso em: 05 mar. 2018.
- SOUZA, Luciane Moessa. Mediação de Conflitos e Administração Pública. In: O marco legal da mediação no Brasil: comentários à Lei no 13.140, de 26 de junho de 2015. São Paulo. Atlas. 2016.
- SILVA, Paula Costa. Acto e Processo: dogma da irrelevância da vontade na interpretação. Editora: COIMBRA EDITORA. Portugal. 1. ed. 2008. THEODORO JR. Humberto. Curso de Direito Processual Civil. V. 1. 38. ed. Rio de Janeiro. Editora Forense. 2002.
- WAMBIER, Luiz Rodrigues. WAMBIER, Tereza Arruda Alvim. Temas Essenciais ao Novo CPC. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2016.